



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 316-65.2016.6.21.0064**

**Procedência:** CERRO GRANDE – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** ALCIONE MOI  
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT - PT- PPS - PSDB – PSB)  
VALMOR JOSÉ DE CARLI  
VALMOR JOSÉ CAPELETTI  
EDINEIO SOEIRO DO AMARAL  
WALDIR STEFFENS  
MARCOS RIZOTTO DA SILVA

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT - PT - PPS - PSDB – PSB)  
ALCIONE MOI  
VALMOR JOSÉ DE CARLI  
VALMOR JOSÉ CAPELETTI  
EDINEIO SOEIRO DO AMARAL  
WALDIR STEFFENS  
MARCOS RIZOTTO DA SILVA

**Relator:** PAULO AFONSO BRUM VAZ

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais (fls. 237-243 e 245-250) em face da **sentença de parcial procedência** proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral (fls. 224-233), que reconheceu que o representado ALCIONE MOI (ex-Prefeito de Cerro Grande/RS) dificultou o exercício funcional de servidor público, ao removê-lo de setor da Administração Pública Municipal, praticando a conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, condenando-o à pena de multa, com base no § 4º do mesmo dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos apresentaram contrarrazões aos recursos (fls. 255-258 e 259-264).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 269).

É o breve relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

A sentença foi publicada no DEJERS, em 23/11/2016 (fl. 234), e os recursos foram interpostos em 25/11/2016 (fls. 237 e 245), repetindo o tríduo legal. Desse modo, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

#### **II.II – MÉRITO**

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT-PT-PPS-PSDB-PSB) ajuizou representação em face de ALCIONE MOI, VALMOR JOSÉ DE CARLI, VALMOR JOSÉ CAPELETTI, EDINEIO SOEIRO DO AMARAL, WALDIR STEFFENS e MARCOS RIZOTTO DA SILVA, imputando-lhes condutas vedadas.

Discorreu a inicial sobre imputação relacionada a 4 (quatro) fatos, praticados para beneficiar a candidatura majoritária de ALCIONE MOI e VALMOR JOSÉ DE CARLI, que consistiriam, em linhas gerais, no seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º) Em 05 de setembro de 2016, o representado Alcione Moi, quando Prefeito do Município de Cerro Grande/RS e candidato à reeleição no pleito de 2016 (não reeleito), teria impedido e/ou dificultado o exercício funcional do servidor público Izaque Martins Ribeiro, então motorista do ônibus escolar (vinculado à Secretaria de Educação), ao removê-lo para outro setor da Administração Pública, ordenando-lhe que fosse trabalhar “no parque de máquinas”. De acordo com a coligação representante, a remoção ocorreu porque Izaque manifestou apoio político ao candidato adversário do então Prefeito Municipal;

2º) A partir do período eleitoral (agosto de 2016), o representado Valmor José Capeletti, então Secretário Municipal da Saúde, teria passado a conduzir a ambulância do Município, mesmo sem ser habilitado para tanto, com o intuito de fazer campanha política para o representado Alcione Moi;

3º) O representado Edineio Soeiro do Amaral, vigilante sanitário no Município de Cerro Grande/RS, utilizando-se de veículo público e durante o horário de expediente, teria feito campanha em benefício dos representados Alcione e Valmor José de Carli;

4º) Os representados Marcos Rizotto da Silva (motorista) e Waldir Steffens (Secretário Subsidiário da Secretaria de Obras e Viação), durante o horário de expediente, teriam feito campanha política em benefício dos candidatos representados.

À vista das imputações e com base no conjunto probatório produzido, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da ação, acolhendo a prática da 1ª conduta (supra), afastando o reconhecimento das demais. Decidiu nestes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se depreende da petição inicial, a coligação “Unidos para Mudar”, de Cerro Grande/RS, atribui aos representados a prática de quatro condutas vedadas ocorridas durante a disputa eleitoral do corrente ano, todas relacionadas às eleições majoritárias (violação ao art. 73 da Lei das Eleições).

**Com relação ao primeiro fato - remoção do servidor Izaque Martins Ribeiro:**

Segundo alegado pela coligação representante, no dia 5 de setembro de 2016, ou seja, há menos de um mês das eleições municipais, o representando Alcione Mói, Prefeito Municipal de Cerro Grande/RS, dificultou e/ou impediu o exercício das funções públicas exercidas pelo servidor Izaque Martins Ribeiro.

Na ocasião, após tomar conhecimento de que Izaque havia “adesivado” seu veículo com propaganda política do candidato adversário (Eleedes Zardinello Pinheiro), o representado Alcione (candidato à reeleição à Prefeitura do Município) teria deslocado-se até o local de trabalho de Izaque e lhe ordenado que lhe entregasse as chaves do ônibus que dirigia, informando-lhe que, a partir de então, passaria a trabalhar no parque de máquinas.

Tais fatos restaram suficientemente demonstrados nos autos.

Com efeito, o ofício à fl. 106 - subscrito pelo próprio representado Alcione - informa que: “a atividade desempenhada pelo servidor público Izaque Martins Ribeiro até 05 de setembro de 2016 era de motorista da secretaria de educação. Atualmente, o referido servidor está no setor de obras” (item 1).

Em sua defesa, os representados confirmam a remoção de Izaque, embora justifiquem que ela ocorreu porque receberam várias denúncias verbais dando conta que ele “colocava em risco a integridade dos alunos da rede municipal”, bem como que “o afastamento das atividades diárias se deu por motivos de saúde e não por motivos políticos”, alegando que poucos dias depois o servidor apresentou atestado médico (fl. 46).

Contudo, nenhuma das alegações dos representados foram comprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O atestado médico acostado à fl. 46, conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público, é datado de 12/09/2016, ou seja, é posterior à remoção de Izaque de suas funções, não servindo para comprovar que o “afastamento” se deu por motivos de saúde.

Além disso, embora aleguem terem recebidos diversas denúncias verbais de que Izaque não estava cumprindo com retidão seus deveres funcionais, os representados não lograram comprovar a veracidade de suas afirmações, não havendo qualquer elemento que corrobore sua alegação. Muito pelo contrário, conforme ofício da fl. 106, “não existe processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor Izaque Martins Ribeiro” (item 4). Ora, se de fato tais denúncias existissem, tinha o representado Alcione Mói, na condição de Prefeito Municipal de Cerro Grande/RS, o dever de apurá-las, de acordo com as normas disciplinares aplicáveis, o que não foi feito.

Outrossim, corroborando a imputação narrada pelo representado e rechaçando as teses defensivas, as testemunhas Ademir da Silva Correa, Cláudio Bulegon e Itacir Antônio de Bortoli, ouvidas em juízo, afirmaram, de forma uníssona, que a remoção de Izaque se deu logo após ele ter manifestado sua opção política em prol do candidato da coligação adversária a de Alcione. Conforme as citadas testemunhas, Izaque “adesivou” seu veículo com propaganda política do adversário de Alcione no sábado (03/09), tendo sido removido da função de motorista da educação na segunda (05/09).

A Lei 9.504/97 censura o ato praticado por Alcione Mói (que, diga-se de passagem, não se enquadra em qualquer das ressalvas trazidas pelo dispositivo).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifei)

O que se busca ao impedir a remoção dos servidores públicos durante o período eleitoral é proibir que eles sejam pressionados, por seus superiores, para apoiar ou não determinada candidatura. Visa-se, dessa forma, evitar que o agente público ocupante de cargo hierarquicamente superior abuse de seu poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto (art. 237 do Código Eleitoral).

Ensina RODRIGO LÓPES ZILIO, que “Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo” (DIREITO ELEITORAL, Verbo Jurídico Editora, pág. 422).

Para o TSE, o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (AgRgRO 718/DF, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira e Respe nº 25.074/RS, Relator Ministro Humberto de Barros).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, resta claro que o representado Alcione, ao tomar conhecimento de que Izaque havia “adesivado” seu veículo com propaganda do candidato adversário, acabou removendo-o, ex officio, para outro setor na Administração Pública, nitidamente com caráter de represália pela manifestação política-partidária oposta à sua.

Embora a lei não exija que a conduta cause prejuízos ao servidor removido, insta ressaltar que, no caso em apreço, a remoção de Izaque acabou por lhe retirar o recebimento mensal de horas-extras (recebidas quando conduzia o veículo da Educação), conforme se extrai do ofício de fl. 106 (item 5) e recibos de pagamento de fls. 152 e 154. Tal circunstância, sabidamente de conhecimento do representado Alcione, teve como finalidade punir Izaque pela sua manifestação político-partidária e/ou fazer com que ele modificasse sua intenção de voto.

Desse modo, demonstrado que a conduta do representando Alcione, praticada no exercício da Chefia do Executivo Municipal, violou o art. 73, V, caput, da Lei 9.504/97, mostra-se imperiosa sua condenação por tal fato.

Uma vez reconhecida a prática de conduta vedada por Alcione Mói, resta fixar a sanção a ser aplicada.

Segundo o §4º, do art. 73, da Lei das Eleições, a prática de tais atos acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Ainda, conforme §5º, do citado dispositivo, o agente ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Conforme consolidado na jurisprudência do TSE, a fixação da sanção pela prática da conduta vedada deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo obrigatória a acumulação das sanções acima citadas. Neste sentido:

Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes [...] (Ac. de 1.10.2014 no AgR-REspe nº 43580, rel. Min. Gilmar Mendes.) (grifei).

Na hipótese, sopesando que a remoção se deu em face de apenas um único servidor público, entendo proporcional e razoável a aplicação de multa ao representado Alcione Mói, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 62, §4º, da Resolução TSE 23.457/2015.

Embora a conduta vedada visasse a beneficiar, também, o representado Valmor José de Carli (candidato à Vice-Prefeito de Alcione Mói), não há qualquer indício de sua participação no mencionado fato, não havendo que se falar em condenação solidária de ambos os representados ao pagamento da multa, com base no princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF).

Por fim, embora o representante postule seja declarada a inexigibilidade dos representados, impõem ressaltar que tal sanção não se aplica à espécie. Com efeito, segundo o art. 1º, inciso I, alínea "J", da LC 64/90, a prática de condutas vedadas pelos agentes públicos somente acarretará sua inexigibilidade se lhes for impostas as penas de cassação de registro ou de diploma (incidência reflexa), as quais, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, foram acima afastadas.

**Com relação ao segundo fato - campanha eleitoral em horário de expediente, realizada pelo Secretário da Saúde, Valmor José Capeletti:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega a coligação representante que, durante o período eleitoral, o representado Valmor José Capeletti, então Secretário da Saúde no Município de Cerro Grande/RS, passou a conduzir a ambulância do Município, com o objetivo de, durante seu horário de expediente, fazer “campanha política” em benefício dos candidatos Alcione Mói e Valmor José de Carli.

Sustenta o representante que, ao assim agir, o representado Valmor Capeletti violou o art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, que assim prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Contudo, da análise das provas colhidas, constato que não restou suficientemente comprovada tal imputação.

Incontroverso nos autos que durante o período que antecedeu o pleito eleitoral o representado Valmor Capeletti conduziu a ambulância municipal de Cerro Grande/RS, durante seu horário de expediente. Tal fato, inclusive, é confirmado pelos representados em sua defesa.

O que não restou suficientemente demonstrado, contudo, é que durante o exercício de tal atividade (ou seja, durante expediente normal de serviço) teria ele feito campanha política em prol dos representados Alcione e Valmor de Carli.

As únicas provas produzidas pelo representante no intuito de demonstrar tal conduta foram a inquirição das testemunhas Juliana Garbiela Dalla Corte e Marisene de Fátima dos Santos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ouvida em juízo, Juliana alegou que conhece Valmor José Capeletti, o qual é Secretário Municipal da Saúde, bem como que durante o período eleitoral ele passou a dirigir a ambulância da saúde; que em 06/09 foi até Palmeiras das Missões com a ambulância, a qual era por ele dirigida; que tinham outras pessoas na ambulância; que utilizou da ambulância em outras oportunidades em que Valmor era Secretário, mas a ambulância era dirigida por outro servidor; que durante o transporte Valmor, de forma explícita, pedia votos em prol do candidato “Nego” (Alcione Mói); que Valmor conversava com as pessoas que estavam sentados na frente da ambulância, tendo pedido voto para um senhor que estava no local.

Por sua vez, Marisene afirmou que conhece Valmor José Capeletti, Secretário da Saúde; que durante o período eleitoral Valmor passou a dirigir a ambulância; que no dia 19/08 o Sr. Valmor levou a declarante para casa, com a ambulância, oportunidade em que ouviu ele pedir voto para Alcione Mói, para uma pessoa que estava junto, não sabendo identificá-la (“não lembro”); que ele faz campanha eleitoral com o carro da saúde; que não lembra o nome das demais pessoas que estavam juntas no carro no dia em que tal fato ocorreu.

Conforme se percebe, embora declarem que, ao dirigir a ambulância municipal, o representado Valmor Capeletti fazia campanha política, as testemunhas não souberam declinar para quais pessoas Valmor fazia o pedido de voto.

Tais depoimentos não repassam a certeza necessária para a condenação do representado pela prática da conduta vedada que lhe é atribuída. Primeiro, porque ao alegar que ele fazia pedido explícito de votos para certas pessoas, sem contudo identificá-las, resta cerceado o direito de defesa do representado, uma vez que lhe impede de contraditar tais depoimentos, no intuito de demonstrar sua falsidade. Segundo, porque em um Município com uma população tão pequena (2.443 habitantes, segundo população estimada pelo IBGE), em que geralmente as pessoas se conhecem, causa estranheza o fato de tais testemunhas não conseguirem identificar a quem eram dirigido os pedidos de votos, mesmo tendo com elas dividido o mesmo pequeno veículo.

Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Eleitorais, a condenação pela prática de conduta vedada exige prova robusta de sua ocorrência e autoria. Tal exigência se justifica para evitar que adversários políticos, no intuito de subverter a escolha popular por determinado candidato, atribua falsamente a prática de fatos vedados a eles, para fins de impedi-los de assumir as funções para as quais foram eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, quanto ao item merece ser julgada improcedente a representação ajuizada.

**Com relação aos terceiro e quarto fatos - campanha eleitoral em horário de expediente, realizada por Edineio Soeiro do Amaral, Marcos Rizotto da Silva e Waldir Steffens:**

Por fim, a coligação representante alega que o representado Edineio Soeiro do Amaral, fazendo uso do veículo VW Polo, placa ITS-9503, de propriedade do Município de Cerro Grande/RS, fez campanha eleitoral em benefício dos representados Alcione Mói e Valmor José de Carli, durante horário normal de expediente, bem como que os representados Marcos Rizotto da Silva e Waldir Steffens, “diariamente, em horário de trabalho, está atuando na campanha eleitoral dos candidatos representados”.

Contudo, analisando as provas produzidas nestes autos, há que se concluir pela improcedência de tais imputações, uma vez que não há qualquer elemento que as corrobore, não tendo a coligação representante se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela representante para comprovar tais fatos (Flávio da Silva de Souza, Gilmar Benedetti e Roberto Pascoal Bonfanti), embora aleguem terem visto os representados utilizando-se de veículos públicos durante o período eleitoral, não souberam esclarecer se, durante o exercício das funções públicas, eles faziam campanha eleitoral em prol dos candidatos representados.

Nenhuma das citadas testemunhas disse ter visto os representados pedir votos durante o horário de expediente, muito menos souberam dizer para quem tais votos foram pedidos, não passando seus depoimentos de meras suposições (“ouvi dizer” ou “acredito que estavam fazendo campanha eleitoral”).

Por sua vez, as fotografias das fls. 10 e 11 não comprovam, por si só, a prática de qualquer conduta vedada pelos representados.

Assim, mostram-se improcedentes tais imputações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Coligação “Unidos para Mudar”, de Cerro Grande/RS, para o fim de condenar o representado Alcione Mói pela prática do primeiro fato descrito na representação ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 73, inc. V e §4º, ambos da Lei 9.504/97.

Por fim, considerando o teor do §7º do artigo 73 da Lei 9.504/97 determino ao Cartório Eleitoral a extração de cópia dos presentes autos e posterior remessa ao Ministério Público Estadual para as providências que reputar cabíveis.

Inconformados, os representados, ALCIONE MOI e OUTROS, interpõem recurso, pedindo a reforma *in totum* da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Já o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT-PT-PPS-PSDB-PSB) expõe elementos para que a sentença seja reformada no tocante à análise da 2ª conduta, pedindo seja reconhecida sua prática, além da readequação das sanções, no sentido de majorar a multa aplicada, cassar o registro da candidatura a prefeito e vice-prefeito dos recorridos ALCIONE (Nego) e VALMOR (Tiribim).

Nesse cenário, portanto, cabe ter em conta que, dos fatos imputados, colocam-se sob apreciação nesta instância recursal aqueles elencados resumidamente nos itens 1º e 2º (supra), tendo em vista a horizontalidade da objeção recursal delimitada pelos recorrentes e o princípio da proibição da *reformatio in pejus* pelos demais fatos.

Assim, examinando a prova produzida, entendo que a melhor solução para o caso é aquela que se encontra no parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral, que, após analisar exhaustivamente os fatos, concluiu, com total acerto, pela parcial procedência da ação, reconhecendo como provados os fatos 1 e 2 (além do fato 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste giro, por tecer igual leitura sobre as condutas e as provas coletadas, acolho e transcrevo a fundamentação do aviado parecer, evitando-se indesejada tautologia (fls. 219-220):

Analisando os autos, verifica-se que as condutas praticadas pelos requeridos, especialmente pelo requerido Alcione Moi, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição no Município de Cerro Grande/RS, enquadram-se em situações em que a Lei Eleitoral prevê como sendo conduta vedada aos agentes públicos.

As normas inseridas no artigo 73, incisos I, III e V, da Lei das Eleições, têm por objetivo evitar a indevida utilização do quadro de pessoal e de bens pertencentes à Administração Pública e, entre outras, a "realocação" de servidores da administração no período, para fins meramente eleitoreiros, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos, independentemente da potencialidade lesiva.

Rodrigo López Zilio ensina que *“o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despidendo qualquer cotejo com eventual mal ferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Nesse sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores”*.

A jurisprudência do TSE, igualmente, considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernandes Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.098, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27737/PI, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ Data 1/2/2008, p. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, “busca-se evitar que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando, no período vedado, injustificáveis atos de perseguições ou favorecimentos indevidos”. Para ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES (p. 49), “a objetividade jurídica deste dispositivo é impedir que os agentes públicos, na condição de candidatos, possam tirar vantagens do poder de autoridade insito ao próprio cargo, função ou emprego que exercem na Administração Pública, ou, ainda, valerem-se dessa condição para perseguir desafetos políticos”.*

Quanto à primeira conduta apontada, percebe-se que há a vedação de “realocação” dentre as hipóteses previstas na norma eleitoral, a qual coíbe de mesma forma a remoção e exoneração, ex officio, de servidor público, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas do referido inciso V, do artigo 73, da Lei das Eleições.

*Refere o eminente doutrinador que “a norma proibitiva alcança, também, a vedação à supressão ou readaptação de vantagens no prazo vedado”. DIÓGENES GASPARINI (pp. 295/206) classifica “[...] as vantagens pecuniárias em adicionais (tempo de serviço e de função), gratificações (de serviço – v.g., risco de vida, serviços extraordinários – e pessoais – v.g., salário família, salário-educação) e indenizações (ajudas de custo, diárias e transporte). Por conseguinte, ficam proibidas, nos três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, a eliminação ou readaptação de todas estas vantagens – seja na espécie de adicionais, gratificações ou indenizações.”*

As exceções má regra encontram-se expressamente previstas nas alíneas “a” a “e”, do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições, que não é o caso dos autos.

Portanto, praticada a conduta em qualquer hipótese e ausente hipótese de excepcionalidade, restará caracterizada a infração eleitoral.

No caso em testilha, os demandados, em suas defesas, negaram a ocorrência de qualquer transferência ou remoção do servidor Izaque Martins Ribeiro, afirmando que este foi afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde. Negaram, igualmente, qualquer alteração na situação funcional do referido servidor.

A defesa dos requeridos admite, portanto, que o servidor Izaque Martins Ribeiro foi “realocado”, negando que tenha sido removido ou transferido, em verdadeiro jogo de palavras visando esconder a prática da conduta expressamente proibida pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na defesa, ainda, asseveraram que o ato se deu por consequência de denúncias verbais que indicavam conduta incompatível do servidor no exercício da função de motorista escolar. Ocorre que, dos documentos que instruíram o feito, especialmente das cópias da pasta funcional do servidor "realocado", inexistem quaisquer elementos que indiquem abertura de sindicância ou processo administrativo para apurar tais condutas, o que poderia ter levado ao seu afastamento de suas funções exercidas há aproximadamente 10 (dez) anos, em pleno período de campanha eleitoral.

Em mesmo sentido, alegaram que o afastamento do servidor deu-se após identificação de problemas de saúde que acometiam Izaque Martins Ribeiro, acostando laudo médico informando que o paciente possuía *"Episódio depressivo não especificado -- CID 10 F 32.9"*. Quanto ao ponto, porém, cabe destacar que tal atestado foi lavrado e recebido pelo departamento pessoal da Prefeitura Municipal de Cerro Grande em data posterior à realocação do servidor, o que demonstra, de forma estreme de dúvidas a arbitrariedade com que agiu o administrador municipal.

No que diz respeito à segunda conduta elencada, qual seja, a de desvio de função do secretário de saúde e utilização de veículo público para fins eleitorais, de igual forma, afere-se que o fato restou extremamente demonstrado, tanto pelos fatos apresentados pela autora na peça portal e pelas provas carreadas, quanto pelas informações prestadas pela defesa, que admitiu a ocorrência do fato apontado.

Para tanto, destaca-se que argumento da defesa de que *"[...] o Sr. Secretário de Saúde teve que atender uma situação de emergência, no interior do município e, por não dispor, no momento, de motoristas disponíveis, não lhe restou outra alternativa que não a dele mesmo assumir a direção da ambulância"*, é extremamente precário e vai contra as demais provas carreadas aos autos, pois reveste-se de meras tentativas de abonar a conduta ilegal do requerido em detrimento da prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde dos munícipes.

Tal conduta, portanto, se amolda perfeitamente no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Eleitoral, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidárias [...]

Ainda, a corroborar o apontado, as testemunhas ouvidas no feito foram uníssonas a indicar a ocorrência da prática ilegal para captação de votos por parte do requerido Valmor José Capeletti, que ao conduzir a ambulância mesmo não possuindo habilitação necessária para tanto, utilizou de tal fato para fins eleitoreiros em reiterados momentos.

Quanto à terceira conduta elencada na exordial, qual seja, a utilização de servidores para campanha eleitoral em horário de expediente, tal conduta restou cabalmente comprovada, seja pelo levantamento fotográfico, seja pela prova testemunhal constante no feito.

Nota-se que o argumento ventilado pela autora de que “o representado EDINEIO SOEIRO DO AMARAL antes de agosto de 2016 SOMENTE realizava serviços administrativos, internamente, e, após, por incrível que pareça, NÃO permanece no setor que está lotado, mas sim unicamente pelas ruas fazendo campanha [...] restou comprovado quando da oitiva das testemunhas, especialmente da testemunha Flávio da Silva de Souza, a qual indicou que o servidor Edineio realizava serviços internos no Posto de Saúde do Município de Cerro Grande, e que, dias antes do pleito eleitoral, era avistado com frequência conduzindo veículo da secretaria de educação (Veículo VW/Polo, Placas ITS 95-03).

Por fim, quanto ao argumento suscitado na quarta conduta, embora haja indícios de que os servidores possam ter praticado as condutas vedadas, não há nos autos provas seguras a indicar que o fato tenha ocorrido em horário de expediente do Município, bem como de que estava relacionada à campanha eleitoral do requerido Alcione Moi.

Pelo exposto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, tenho a compreensão de que o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT-PT-PPS-PSDB-PSB) merece parcial provimento, para o fim de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da LE (2º fato), em razão do demonstrado desvio de finalidade do uso de bem móvel pertencente à Administração direta do Município, visando ao benefício de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à sanção, a fixação de multa é proporcionalmente adequada às circunstâncias do fato, a ser suportada, individualmente, pelos integrantes da chapa majoritária, VALMOR JOSÉ DE CARLI, como responsável direto pela conduta, e ALCIONE MOI, como beneficiário dela, na forma dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da LE.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao recurso dos representados, ALCIONE MOI e OUTROS, merecendo esse ser desprovido, por entender, como já dito, na mesma linha dos argumentos do parecer Ministerial de base e da própria sentença, também caracterizada a prática do 1º fato, afigurando-se adequada a sanção de multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: **(a)** pelo **provimento parcial** do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PDT-PT-PPS-PSDB-PSB), para o fim de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da LE (**2º fato**), e, conseqüentemente, impor multa aos representados VALMOR JOSÉ DE CARLI e ALCIONE MOI, na forma do artigo 73, §§ 4º e 8º, da LE; **(b)** pelo **desprovimento** do recurso dos representados, ALCIONE MOI e OUTROS, mantendo-se o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da LE (**1º fato**), e a multa aplicada, nos exatos termos da sentença.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3pjt2mm1reh3p2a29cvm78809912591154753170614230016.odt